DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19719/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18054/2014
PROTOCOLO	: 1562192
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: 1 - LUIZ ANTONIO MILHORANÇA; 2 - ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 283/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E AUTOELÉTRICA DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.
CONTRATADA	: JOSÉ KOOL EPP
VALOR INICIAL	: R$ 40.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE MECÂNICA E AUTOELÉTRICA DE VEÍCULOS LEVES E UTILITÁRIOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 061/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 283/2014 (f. 208-213), firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e a empresa **José Kool Epp**, CNPJ/MF nº 00.431.935/0001-22, representada pelo Sr. José Kool, CPF/MF nº 305.783.701-82, como contratada.

O objeto do presente contrato é o fornecimento de peças e acessórios de mecânica e autoelétrica de veículos leves e utilitários pertencentes à frota municipal, no valor de R$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), e prazo de vigência de 19/9/2014 a 31/12/2014.

Posteriormente a Decisão Singular DSG - G.ICN - 3181/2016, (f. 404-408), publicada no DOE-TCE/MS nº 1345 de 14/6/2016 (f. 409) julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 061/2014, a formalização do Contrato Administrativo nº 283/2014, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 809/2017 (f. 410-416).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 13716/2017 (f. 417-418), pugnando pela regularidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, porém pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 40.300,00
Valor Termos Aditivos	R$ 10.075,00
Valor Total do Contrato	R$ 50.375,00
Decréscimo	R$ 87,02
Valor Líquido Empenhado	R$ 50.287,98
Notas Fiscais	R$ 50.287,98
Ordens de Pagamento	R$ 50.287,98

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 414-415), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2014 ao Contrato Administrativo Nº 283/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ 03.747.649/0001-69), por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ 11.343.940/0001-08), como contratante, firmado com a empresa JOSÉ KOOL – EPP (CNPJ 00.431.935/0001-22), como contratada, nos termos do **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso III** do **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121**, ambos do Regimento Interno.
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE, com **ressalva**, da formalização do TERMO ADITIVO Nº 002/2014 ao Contrato Administrativo Nº 283/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ 03.747.649/0001-69), por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ 11.343.940/0001-08), como contratante, firmado com a empresa JOSÉ KOOL – EPP (CNPJ 00.431.935/0001-22), como contratada, nos termos do **inciso II** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o **inciso III** do **§ 4º** do **art. 120**, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121**, ambos do

Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.2.3 desta análise*.

c) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 283/2014, celebrado entre o Município de Angélica (CNPJ 03.747.649/0001-69), por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ 11.343.940/0001-08), como contratante, firmado com a empresa JOSÉ KOOL – EPP (CNPJ 00.431.935/0001-22), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "a"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Acerca da formalização dos Termos Aditivos 001/2014 e 002/2014, verifico que estes já foram apreciados através da Decisão Singular DSG - G.ICN - 3181/2016 (f. 407) mencionada anteriormente, onde se constatou a regularidade e legalidade de ambos, restando, portanto, prejudicada sua análise.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 417-418), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 809/2017 (peça nº 30), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 283/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade constatada não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esse fato, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 283/2014, firmado entre o **Município de Angélica - MS**, CNPJ/MS nº 03.747.649/0001-69, representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, através do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado pelo Secretário, Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e a empresa **José Kool Epp**, CNPJ/MF nº 00.431.935/0001-22, representada pelo Sr. José Kool, CPF/MF nº 305.783.701-82, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68 e Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator